



OS MLATs VIGENTES NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES NA SOBERANIA CONTEMPORÂNEA: INTERNACIONALIZAÇÃO, TERRITORIALIDADE E JURISDIÇÃO

Raphael Rodrigues Valença de Oliveira¹

Marco Bruno Miranda Clementino²

RESUMO

O presente trabalho analisará os contornos jurídicos do princípio da soberania quando diante de imbróglis transnacionais regulados por Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs). Outrossim, buscar-se-á contextualizar o atual momento da sociedade da informação com as balizas normativas da soberania contemporânea, ultimando perquirir se a cooperação jurídica internacional pode ser classificada como sistemática juridicamente hígida para o tratamento de celeumas ultrafronteiriças. Para tanto, o recorte metodológico adotado congregou abordagens legislativas e bibliográficas sobre os MLATs vigentes no Brasil. Concluiu-se que o fortalecimento dessa espécie de cooperação jurídica internacional não possui densidade normativa suficiente para ofender o conceito contemporâneo de soberania.

Palavras-chave: Soberania. Cooperação Jurídica Internacional. Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs).

¹ Advogado da União. Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Marco Bruno Miranda Clementino - Juiz Federal. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A relação do homem com o espaço que o circunda concentra a atração do pensamento científico desde os primeiros registros dos homínídeos no planeta, tanto que até mesmo a experiência das sociedades paleolíticas e suas interações com o solo foram (e continuam sendo) objeto de investigação pela ciência.

A vinculação do ser humano com a terra não se revelou como característica exclusiva dos agrupamentos nômades primitivos, mas sim um traço contínuo ao longo da linha evolutiva da humanidade, enfrentando momentos ora de maior dependência, a exemplo da sujeição real dos vassallos na Idade Média, ora de maior transversalidade, como atualmente.

Nessa toada, com a consolidação do movimento universal da globalização, responsável pelo intercâmbio instantâneo de bens, pessoas e informações – outrora circunscrito às fronteiras nacionais/regionais –, proeminente produto resultante desse evento foi gerado, qual seja: a internacionalização das controvérsias jurídicas, impactando a ordem jurídica doméstica e internacional de modo novo e original.

Superando os limites territoriais em velocidade estratosférica, os imbróglis jurídicos passaram a ser apátridas, desterritorializados, consubstanciando relações jurídicas complexas e transnacionais, isto é, que ultrapassam os marcos espaciais internos definidos pela geopolítica e que reivindicam abordagens multiformes.

Celeumas que por séculos se resolviam a partir da aplicação isolada, estática e absoluta de normas locais, regionais e nacionais, hoje conclamam a incidência também de regras e princípios sedimentados por Tratados Internacionais, Acordos Bilaterais, normativas regionais, costumes globais e congêneres. Essa abrupta mudança, cujas causas serão enfrentadas em tópico próprio, provocou reconfigurações estruturais nas mais diversas ordens, como a social, política, cultural, econômica e, sobretudo, jurídica.

Os desafios impostos desrespeitam as barreiras estatais, são ultrafronteiriços, demandando soluções jurídicas que reclamam a concorrência de múltiplas jurisdições, sob pena dos paradigmas clássicos da soberania, territorialidade e jurisdição obstarem a validade de atos jurídicos praticados no exterior e que possuem permissões interestatais.

Nesse cenário, a soberania, enquanto teoria que subsidia o poder supremo no plano interno, e a garantia da independência no âmbito externo, tem funcionado tanto como discurso a legitimar a adoção de medidas extraterritoriais, quanto como construção normativa habilitada a vedar a persecução e o patrocínio de atos que exorbitam os paradigmas convencionais da territorialidade.

Assim, é nesse contexto que a cooperação jurídica internacional se apresenta, à medida que permite a válida realização de atos a serem implantados para além do território respectivo, editados com o escopo de subsidiar a atuação do aparato de um Estado soberano na persecução de seus fins normativos mediante auxílio de outra nação (igualmente) independente.

Visando atingir determinada finalidade, o direito interno brasileiro previu alguns instrumentos normativos por meio dos quais a cooperação jurídica internacional será operacionalizada, como a extradição, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto.

Na presente pesquisa, objetiva-se opor a sistemática da cooperação jurídica internacional – com recorte epistemológico adstrito aos MLATs – aos dilemas da recente sociedade da informação, perquirindo como a relativização dos signos da territorialidade e jurisdição poderá auxiliar na construção da solução do deslinde multinacional.

Desse modo, considerando as inúmeras repercussões de contendas plurinacionais, afigura-se indispensável delimitar os conceitos de globalização, regionalização e transnacionalização, enquanto institutos que informam atualmente o modo de relacionamento do direito com o espaço, tema que será abordado no segundo tópico.

Em seguida, no terceiro tópico, buscar-se-á investigar o grau hodierno de densidade normativa do princípio da soberania, a partir da exegese da evolução do instituto, compreendendo suas remodelações no decorrer dos intervalos históricos destacados, sobretudo quanto à territorialidade e jurisdição, para, ao final, delinear acepção que seja mais harmoniosa e consentânea às exigências da ordem informacional.

Após, será examinado se a cooperação jurídica internacional, enquanto mecanismo de efetividade e concretização de direitos, pode ser classificada como ferramenta juridicamente hígida para auxiliar a construção da resposta estatal em relações jurídicas transnacionais.

Para tanto, o recorte metodológico adotado restringirá o estudo sobre a contribuição dos Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs), intencionando identificar se o fortalecimento dessa espécie de cooperação jurídica internacional poderá ofender o conceito de soberania vigente, eufônico à construção constante do quarto tópico.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS: GLOBALIZAÇÃO, REGIONALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIZAÇÃO

A globalização é compreendida como processo contínuo de expansão mundial das relações entre os Estados-nações, a partir da redução das distâncias entre os membros do globo. A intensificação dessas relações possui diversas acepções, dentre as quais se destacam as vertentes econômicas, sociais, políticas, e, para os fins da corrente pesquisa, jurídicas³.

Não se desconhece que existem pesquisas que associam a origem da globalização ao movimento de evolução dos longínquos homínidos (NEVES, 2006), entretanto, a etapa ou fase da globalização que será considerada como início do atual fenômeno globalizante exsurge no século XV, no período definido como mercantilista, marcado por grande avanço na navegação marítima das potências europeias, instigadas pela busca incessante por novas riquezas e terras além-mar. Com a proliferação do estabelecimento de colônias de exploração na África e Ásia, primeiramente, e na América, em seguida, novos fluxos de força de trabalho e mercadorias entre os países e as colônias foram insculpidos, possibilitando trocas culturais e sociais⁴.

Em uma segunda fase, que compreende o período que engloba a Revolução Industrial (séc. XVIII) e a Segunda Guerra Mundial (1945), verifica-se que a modificação da produção artesanal para a industrial, impulsionada pelo advento das máquinas, impactou também na forma de vida das pessoas, que antes residiam na área rural, de maneira dispersa no campo, e passaram a viver de modo concentrado nas cidades, aumentando, pois, a interação humana.

A terceira fase da globalização ocidental é usualmente identificada a partir do final da 2ª Guerra Mundial com fim indicado nos eventos que simbolizaram o término da Guerra Fria, interregno temporal de proeminência do sistema econômico capitalista e que possui forte relação simbiótica com a globalização, porquanto: (I) o aumento das demandas de capital exigiu maior disponibilidade de parceiros e agentes econômicos, conseqüentemente, maior intercâmbio entre pessoas, instituições e ativos; (II) quanto maior a quantidade de sujeitos integrantes da cadeia do capital, maior será a riqueza circulável; (III) a persecução do lucro estimula o relacionamento ultrafronteiriço, vez que os limites geográficos podem representar a limitação do ganho de capital. A principal engrenagem no sistema capitalista é a otimização do capital, logo, indigitado modelo econômico não está preocupado em se conformar aos marcos

³ Ainda que seja difícil a comprovação do pioneirismo, cumpre registrar que as ciências econômicas reputam a utilização originária do termo “globalização” ao professor alemão, naturalizado norte-americano, Theodore Levitt (1925-2006), economista da *Harvard Business School*, que usou a palavra “globalização” para designar a convergência de mercados no mundo inteiro, em seu artigo *The Globalization of Markets*, publicado pela *Harvard Business Review* (may-jun), em 1983.

⁴ A divisão do processo globalizante ora proposta foi inspirada nos autores: FEATHERSTONE, Mike. *Cultura global: nacionalismo, globalização e modernidade*. Trad. Atílio Brunetto. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999; e RATNTNER, Henrique. *Globalização: em direção a um mundo só?* Estudos Avançados. v.9. n.25. set/dez. São Paulo: 1995.

territoriais que foram definidos pelo universo político. É por isso que máximas como a de que *o capital não tem fronteiras* são tão replicadas atualmente. Em verdade, utilizando do mesmo arranjo de palavras, pode-se dizer que o *capital unifica as fronteiras*, aproximando circunscrições que não se comunicavam anteriormente.

A quarta fase da globalização, vivenciada hodiernamente, eleva os padrões de mobilidade das pessoas, bens e informações a patamares nunca experienciados, permitindo a conectividade instantânea entre indivíduos distanciados por milhares de quilômetros, intensificando não somente o convívio social, como, reflexamente, as intempéries jurídicas, vez que, como cediço, o direito é chamado a resolver os interesses humanos, assim, quanto maiores as relações sociais (ainda que virtuais) em determinada comunidade, maiores serão as divergências e, conseqüentemente, maiores serão as probabilidades de intervenções jurídicas.

Muitas são as causas dessa revolução informacional, embora alguns movimentos avoquem maior protagonismo e análise científica. Primeiramente, indica-se o advento da Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2019), concebida como nova etapa da transformação industrial, caracterizada pelo desenvolvimento de tecnologias em áreas como a genética, a física, a robótica, e demais nichos afetos às inovações digitais. Independentemente da adesão à certas terminologias, é fácil perceber que signos como inteligência artificial, aprendizado de máquina, internet das coisas e realidade virtual, além da incorporação à vivência cotidiana, remodelaram a forma de convivência social dos indivíduos, os padrões de comportamento, assim como, acima de tudo, o próprio significado de ser humano.

Aludidas alterações reordenaram, inclusive, o modelo econômico predominante desde a derrocada da antiga União Soviética, permitindo espaço para o desenvolvimento do chamado Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2019), identificado como particular espécie do gênero capitalismo, assentado sobre a monetização dos dados adquiridos por vigilância, isto é, plataforma econômica que considera a experiência humana como material puro e gratuito para práticas comerciais ocultas de extração, predição e vendas de dados, resultando, por conseguinte, na massificação de coloquialismos que classificam o dado como *o petróleo da era digital*, ante seu alto valor mercantil.

O dado, de modo inédito e dinâmico, perpassa de acessório à principal, assumindo proeminência, sobretudo na *sociedade da informação* (CASTELLS, 1999) – núcleo social que percebeu a centralidade da informação na vida dos sujeitos –, impondo aos tomadores de

decisão o dever de regular esse novo mercado informacional, buscando coibir abusos e desequilíbrios, insculpindo a moldura dessa nova Ordem Informacional⁵.

Por fim, o último grau desse processo evolutivo de globalização da dinâmica social restou perfectibilizado com a digitalização irrestrita e instantânea da vida privada, também reconhecida como virtualização da intimidade, ascendendo o datacentrismo (HARARI, 2018) a eixo central do existir humano.

Nessa senda, depreende-se que o ciclo globalizante evidenciado transforma a relação do sujeito com a terra, alçando o indivíduo, independentemente do território que se encontra vinculado, a cidadão do mundo, circulando seu capital por diferentes mercados; alimentando preferências pessoais em redes sociais que publicizam a informação em escala mundial para terceiros que ele nunca identificará; movimentando sua riqueza em diferentes nichos de consumo; concebendo novas vidas regidas por múltiplos liames de nacionalidade; assim como cometendo ilícitos transnacionais, sujeitos, portanto, a interesses de múltiplas jurisdições.

Verifica-se, pois, a construção de relações jurídicas complexas, que extrapolam os limites territoriais domésticos, reclamando a atuação plural de jurisdições diversas, porquanto o traço da estraneidade possibilita a materialização de conexões desterritorializadas e que não se adstringem aos paradigmas clássicos de soberania, jurisdição e territorialidade.

A transnacionalização é, igualmente, reflexo desse movimento em escala mundial de aproximação dos sujeitos e dos objetos do direito, ao passo que, como visto, os principais imbróglis jurídicos atuais conclamam o tratamento simultâneo de mais de uma jurisdição nacional.

Em sentido harmonioso, não se pode olvidar importante movimento de regionalização dos Estados (MIRANDA, 2000, p. 23-26), fenômeno de estreitamento relacional por razões econômicas, políticas, militares, geográficas e/ou culturais, no qual as nações soberanas manifestam sua vontade em criar espaços ampliados de cooperação, solidariedade e de assistências para persecução de finalidades comerciais, humanitárias, sanitárias, ambientais, jurídicas e outras, a exemplo da União Europeia e Mercosul.

A internacionalização das controvérsias jurídicas, seja na perspectiva global, regional ou transnacional, enquanto processo multiforme e em constante evolução, demanda soluções jurídicas complexas, porquanto ressignifica o conceito de ordenamento jurídico nacional,

⁵ Conjunto de princípios e regras, jurídico-políticas, que orbitam sobre a necessidade de regular e intervir no mercado informacional.

firmado no desenho normativo clássico amparado na visão tradicional dos primados da soberania, jurisdição e territorialidade.

Desse modo, afigura-se imperioso identificar a densidade normativa atual do postulado da soberania, sobretudo a partir de seu elemento territorial, vez que, consoante visto, a complexidade das relações jurídicas contemporâneas exige a atuação plural e transversal das Ordens Jurídicas, mormente Internacional e Doméstica, portanto, ao estudo da evolução do conceito de soberania.

3 RESSIGNIFICANDO O CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL: RELATIVIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TERRITORIALIDADE

O princípio da soberania estatal não se evidencia por meio de conceito estático no tempo e no espaço, desse modo, a depender do recorte sócio-histórico adotado, acepções diferentes serão concebidas e tecnicamente aceitas.

Nessa perspectiva, segundo a interpretação histórica, a definição de soberania nasce com os autores medievalistas, no século XII, com destaque para o legado de Monge Graziano, Guilherme de Ochkam (LOPES, 2014), Marsílio de Pádua (VILANI, 2000) e Maquiavel (GOYARD-FABRE, 1999), influenciados por um ambiente de disputa entre senhores feudais, barões, monarcas, imperadores e papado, protagonistas intencionados primordialmente a perseguir o poder supremo, favorecendo, outrossim, a criação de estruturas politicamente organizadas que viriam a ser compreendidas futuramente como Estados.

A fragmentação territorial, naquele período, representava a regra, por conseguinte, cada circunscrição geográfica detinha costumes e normas particulares, autossuficientes, com baixa interferência de vivências estrangeiras, salvo aquelas promovidas pela Igreja, núcleo autônomo de manipulação e de inédita capilaridade, por isso o poder clerical era classificado como superior ao próprio poder do imperador (DALLARI, 2000).

A explicação é simplória: o vínculo existente nesse modelo de organização social preferenciava a sujeição direta entre o vassalo e a terra, independentemente do senhor, assim, somente a religião tinha o condão de flexibilizar esse liame jurídico vivenciado e reproduzido. Como as gerações retiravam seu sustento da terra, a lógica da unidade política de uma grande estrutura institucional (v.g. Cidades-Estados gregas e em Roma) havia perdido a razão, bem como enfrentaria sérias dificuldades para sua manutenção.

Diante do quadro instaurado, sustentar a imposição de um poder ilimitado, que subjuguava a população em um certo espaço era algo ainda embrionário, todavia, a herança da concepção medieval da soberania foi justamente a de unir os poderes espirituais do papado com os poderes temporais do imperador, em uma clara tentativa de definição de direitos e competências, transferindo o embate do plano meramente político para a seara jurídica e cultural (KRITSCH, 2002).

Superada a fase de dualidade excludente, as monarquias medievais observaram que o poder da Igreja poderia ser instrumento de dominação (e não de oposição), iniciando processo de forte aproximação clerical, almejando afirmar a doutrina da soberania absoluta do rei, inaugurando, outrossim, uma nova fase de fundamentação e exteriorização do Estado.

No século XVI, os Estados passaram a delimitar seu território e adquirirem personalidade própria, pautada na unidade, territorialidade e autonomia do poder. Indigitada mudança de paradigma da figura do Estado impulsionou a formação das nações europeias, moldadas a partir da identidade e dos vínculos culturais e de idioma, imbuindo o anseio nos liderados de que só haveria uma instância de poder, um governante, um soberano.

Importante marco histórico-jurídico de modificação desse *standard* é associado ao período que abarca o conjunto de tratados celebrados na Europa entre os anos de 1648 e 1659, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), conhecido como Paz de Vestfália, verdadeiro símbolo distintivo, vez que muitos autores sustentam que o Direito Internacional propriamente dito surgiu a partir da celebração dos Tratados de Vestfália, porquanto restou reconhecido, pela primeira vez, mormente no plano internacional, o princípio da igualdade formal (soberana) dos Estados e o poder soberano dentro do seu território (MAZZUOLI, 2002).

Os danos experienciados pelas guerras encerradas pela Paz de Vestfália foram cruciais para a edição das bases do princípio da soberania, expressamente insculpidas na redação dos tratados assinalados, merecendo destaque: a primazia do princípio territorial sobre o pessoal; a obediência aos limites geográficos internacionais; a não intervenção em questões internas de outros Estados e, ainda, a igualdade soberana entre eles.

De fato, a sucessão dos eventos supramencionados foi determinante para a construção dos pilares da teoria da soberania, esforço usualmente relacionado às contribuições capitaneadas pelos sistematizadores e contratualistas dos séculos XVI e XVII, com especial destaque aos escritos de Jean Bodin (2011), Thomas Hobbes (2008) e Jean-Jacques Rousseau (2011). Defendiam, em comum, a necessidade de consolidar uma teoria que legitimasse a centralização do poder, superando a multiplicidade de núcleos de decisão que por tanto tempo caracterizou a sistemática feudal.

Cuidava-se, portanto, da construção de uma teoria que justificasse o poder interno, perante outras forças pátrias (camponeses, elite, religiosos, comerciantes etc.), e poderes externos, frente outras nações independentes, autorizando a produção imediata dos efeitos domésticos, assim como obstando intromissões estrangeiras.

A concepção da soberania nessa fase do Estado Absolutista, sucessora do “Estado Medieval”, é agressiva, arrojada, expressando manifestação de um poder absoluto e perpétuo de uma República (Estado), a fim de dar unidade às estruturas jurídicas e políticas edificadas a partir das opções dessa nova organização social, deveras necessitada de arranjos institucionais particulares (BODIN, 2011).

Nesse diapasão, a soberania passou a ser considerada como a qualidade de um poder supremo e absoluto que, no plano interno, se sobrepõe a qualquer outro dentro do Estado e que, no plano internacional, não está subordinado a poder estrangeiro algum, senão pela limitação decorrente da manifestação de força dos demais Estados Soberanos (CARRÉ DE MALBERG, 1948), solidificando o atributo da independência.

No século XX, a noção de soberania foi visivelmente modificada, notadamente inspirada pelas reflexões de Hans Kelsen (1927) e Carl Schmitt (2005). O jurista austríaco, assente à observação do novo modelo de relacionamento estatal internacional, asseverou a prevalência do direito internacional ante o direito nacional, vez que, se não houvesse a primazia da ordem externa, não haveria comunidade de Estados, porquanto não se poderia resolver juridicamente qualquer antinomia (monismo jurídico). Suas afirmações relativizaram significativamente a noção de soberania então vigente.

Segundo Kelsen (1927), portanto, um Estado se revela soberano quando o seu ordenamento jurídico é supremo, quando não sofre heterointegração, adstringindo a interpretação do conceito de soberania enquanto objeto de investigação exclusivamente jurídica, assim, exegese diversa não seria científica, mas política (MAIA, 2010, p.129).

Em sentido divergente, Carl Schmitt (2005) introduziu a visão de que a grande marca da soberania reside no poder de produzir a lei (legislar) e de suspê-la, de maneira, o soberano decide não só dentro do Estado de exceção, como também o cria, estando habilitado a descumprir as leis quando a necessidade assim o exigir, ademais, na instabilidade legislativa, quando não há previsão sobre quem deva decidir, é que o soberano surge, encerrando a incerteza, assim como inaugurando a nova ordem. A definição de soberania é deslocada do poder em si para aquele que exerce.

Nesse cânone, para Schmitt (2005), o normativismo kelseniano não enfrenta o problema da soberania, mas tão somente o restringe ao campo da validade da norma e do

ordenamento enfocado, enquanto o jusfilósofo alemão questiona a própria *decisão*, momento que antecede e instaura a ordem, ressaltando que é justamente aí que se pode localizar realmente o soberano. É sempre ele, o soberano, quem vai afirmar se ele está ou não delimitado por sua decisão, se o ordenamento jurídico deve ser mantido ou suspenso.

A despeito das complementaridades normativistas e decisórias, percebe-se, em harmonia, a preocupação com um conceito de soberania que não fosse dissociado das relações entre os próprios Estados, isto é, como expressão da independência mitigada perante as demais nações soberanas (igualdade entre os pares), considerando que, para Kelsen (1927), por exemplo, o atributo da soberania interna seria inócuo, uma vez que consiste simplesmente em dizer que o Estado é superior a tudo aquilo que está abaixo dele (TANZI, 2010, p. 145).

Como demonstrado, o século XX promoveu forte impacto na teoria da soberania, confrontando-a, em particular, com os limites dessa nova ordem mundial. Por seu turno, após a Segunda Guerra Mundial, com a derrota do modelo totalitário, o Estado de Direito se apresentou como limite ao poder absoluto do legislador, atuando como baliza restritiva da expressão da autoridade nacional no plano interno.

Na seara internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, sobrelevando a importância da articulação cooperativa dos Estados, imbuídos do espírito do decidir coletivo, especialmente para evitar as dissonâncias que resultaram nas barbáries enfrentadas nas duas grandes guerras anteriores.

O fortalecimento da ONU afetou decisivamente o modo, velocidade e profundidade de interação entre os países, transpondo para os colegiados da organização debates que eram restritos às realidades nacionais ou máxime bilaterais, enquanto, em razão de sua natureza multilateral e da presença de significativo número de países, conseguia transmitir segurança jurídica e confiança aos seus mais diferentes membros integrantes ou postulantes.

A permissão e delegação da construção coletiva dessas decisões outrora relegadas aos excludentes gabinetes estatais representou, à época, contundente ataque às crenças dos defensores da soberania rígida, ilimitada e autossuficiente.

A experiência vivenciada ao longo das quase 07 (sete) décadas seguintes demonstrou que do mesmo modo que a doutrina voluntarista fornece subsídios para a fundamentação da obrigatoriedade do direito internacional, a teoria da autolimitação proporciona elementos para compreender que o Estado se vincula ao acordado internacionalmente não tão somente por ser uma obrigação internacional ou por força do princípio da força obrigatória do pactuado, mas sim, de modo antecedente, em razão da manifestação da sua vontade (consentimento) soberana de transferir parcela do seu poder decisório para colegiados internacionais ou outros espaços de

tomada da decisão política. Trata-se não da perda da soberania, e sim do exercício soberano da vontade estatal.

É bem verdade que a globalização remodelou, uma vez mais, a concepção de soberania, transformando as zonas de interseção entre as nações, fruto da nova dinâmica de rotatividade e circulação imediata de pessoas, ideias, valores e mercadorias.

Com o avanço tecnológico e consolidação da Sociedade da Informação, as acepções de domínio, território e fronteiras foram reconfiguradas, ao passo que o principal produto da cadeia informacional, o dado, é um elemento imaterial, desterritorializado e que não obedece aos ditames das fronteiras cartográficas.

Relações complexas transnacionais que subverteriam as leis milenares da ciência, impensáveis em qualquer sociedade há 30 (trinta) anos, são consumadas aos milhares, em segundos, por meio de chamadas em vídeo e afins, reproduzidas em plataformas de redes sociais em tempo real.

Mutação semelhante ocorre com o paradigma da jurisdição, que é expressão direta da soberania, construção edificada como função descritiva dos limites da competência normativa de um Estado para formular, aplicar e executar regras e condutas relativas às pessoas/jurisdicionados (CAPUCIO, 2016). Contudo, diante da insuficiência do império da jurisdição estatal ancorada na territorialidade (espécie), não somente a soberania (gênero) deve ser reinterpretada, mas também, por imperativo lógico, a jurisdição (subespécie).

A soberania vem sendo resignificada, relida, para abarcar também a capacidade endereçada ao Estado de optar por participar de regimes internacionais (planos decisórios internacionais) e transgovernamentais. Por seu turno, a jurisdição também tem sido conformada para contemplar o rito de celeumas que obrigam os Estados, interessados em solucioná-las, a cooperarem – acepção que decorre do princípio internacional da solidariedade.

Exemplo clarividente desse esforço restou insculpido no Código de Processo Civil de 2015, ao prever, em capítulo próprio (artigos 26 a 41), instrumentos e princípios norteadores da cooperação sob a perspectiva jurisdicional, evidenciando o cuidado do legislador para com a temática.

O fortalecimento da cooperação jurídica internacional representa a adaptação das visões clássicas da jurisdição e territorialidade, sinalizando, ainda que de maneira refratária e destoante da dinâmica social, que os institutos enfocados não podem permanecer estagnados em alicerces vestfalianos ou do início do século XX.

Sem embargo da terminologia escolhida, seja a soberania relacional (SLAUGHTER, 2004, p. 283-327) ou simplesmente a soberania contemporânea, é certo que a nova soberania

está intimamente associada à participação cooperativa entre os sujeitos do direito internacional, conceito, pois, que busca proteger o próprio povo, à medida em que conecta o Estado à sociedade global.

Nessa perspectiva, é inegável que a soberania ainda representa corpo sólido a legitimar a manifestação do poder máximo dentro de determinado território (atributo interno) e manutenção da independência entre os membros da ordem internacional (atributo externo), como se depreende da positivação enquanto fundamento da própria República Federativa do Brasil, consoante artigo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a praxe internacional tem evidenciado, por pelo menos quase 70 (setenta) anos, que o Estado está gradativamente flexibilizando seu poder de império (soberania) por meio da celebração de compromissos internacionais nos mais diferentes campos, comportamento que fortalece o poder transnacional.

Em verdade, não há nenhuma surpresa nisso, pois os Estados não são unidades isoladas, dissociadas dos demais plexos de relações globais. Eles precisam se relacionar economicamente; eles precisam uns dos outros para prestação de comodidades; eles precisam uns dos outros para evitar desastres ambientais; eles precisam uns dos outros para atenuar crises migratórias; solucionar ilícitos transnacionais, e assim por diante.

Axiomático, outrossim, que os Estados continuam detendo amplo grau de independência em relação ao controle promovido por autoridades ou pessoas situadas além de suas fronteiras, fato que corrobora a preservação de alguns atributos da soberania em maior medida, a exemplo da autonomia da autoridade nacional para, em regra, aplicar seus sistemas de controle interno (HART, 2018, p. 286), todavia, a definição contemporânea de soberania encerra o dever cogente de cooperar, de colaborar, de auxiliar, e não de um poder necessariamente ilimitado, sob pena de inviabilizar, em última instância, a própria coexistência pacífica e harmoniosa entre os Estados, vez que a existência de mais de 200 (duzentas) ordens soberanas e distintas poderia representar dificultoso obstáculo para a vida plena do homem do século XXI, protagonista de diversas relações jurídicas transnacionais, patrocinadas do interior de suas residências.

A soberania absoluta, como expressão da qualidade de um poder incondicionado dentro de um território, poderia causar, igualmente, a desidratação dos Estados Nacionais, visto que indigitado discurso autorizaria diversos reflexos indesejados, tais como: (I) o aumento da impunidade, quando do combate à criminalidade transnacional; (II) a violação de direitos humanos; (III) a diminuição de prevenção de desastres ambientais; (IV) a redução dos níveis de proteção dos dados pessoais dos cidadãos; (V) a descoordenação dos fluxos migratórios,

dentre outros diversos problemas jurídicos atuais e que demandam respostas que extrapolam o poder solitário das nações.

Desse modo, verifica-se que a soberania não deve ser vista como óbice, empecilho, mas sim como combustível que impulsiona os Estados a se adaptarem aos novos desafios impostos pela Ordem Informacional.

É nesse contexto que a cooperação jurídica internacional é chamada a contribuir, respaldando a hígida realização de medidas extraterritoriais, efetivando e concretizando direitos, reforçando, pois, a autoridade soberana do Brasil de um modo mais harmonioso e consentâneo aos valores gravados pelo Estado Democrático de Direito, princípios gerais de direito internacional, bem como preceitos internos insculpidos na Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil de 2015 e legislação correlata, tema do próximo tópico.

4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DA SOBERANIA: ANÁLISE DOS TRATADOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA (MLATS) CELEBRADOS PELO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 expressamente consignou a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio que deverá reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.

Por seu turno, além do mencionado artigo 1º, a soberania também foi contemplada no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, à medida que o constituinte positivou que a independência nacional e a igualdade entre os Estados, acepções externas da soberania, são princípios que regerão as relações internacionais do Brasil.

Dessarte, exsurge cristalino que, além de uma necessidade da Ordem Informacional, responsável por perfectibilizar controvérsias jurídicas transnacionais de modo interativo e exponencial, o dever de cooperação internacional possui assento fundamental, revelando-se, pois, verdadeiro mandamento constitucional.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, atento às dinâmicas impostas pela sociedade da informação, também cuidou de introduzir na codificação processual civil diversas regras que orientam a cooperação internacional (Título II), merecendo relevo o capítulo II, veiculador de 16 (dezesesseis) artigos sobre a temática, assim como os artigos 960 a 965.

A conceituação da cooperação jurídica internacional, contudo, não recebeu tratamento legislativo, recaindo à doutrina a missão de definição de suas nuances e objetivos. A despeito

das preferências vocabulares dos mais diferentes autores que se debruçam sobre a investigação do indigitado objeto, a literatura especializada, em linhas gerais, interpreta a cooperação jurídica internacional como sistemática que possibilita a validação de medidas de caráter extraterritorial, praticadas no domínio de outro Estado, resultantes do intercâmbio entre duas soberanias, cujas relações são direcionadas pela lógica da coordenação, situadas em plano heterárquico (CLEMENTINO, 2013). A finalidade é garantir eficácia extraterritorial às opções soberanas jurisdicionais dos Estados envolvidos.

Como as relações jurídicas que demandam a sistemática da cooperação jurídica internacional são gravadas por traços de estraneidade, exsurge patente a necessidade de que o arcabouço normativo de regência seja construído, para além das previsões consignadas pelo ordenamento doméstico, pelo sistema delineado a partir dos instrumentos internacionais correspondentes, mormente tratados.

Outrossim, a cooperação jurídica internacional também pode ser formalizada mediante manifestação volitiva bilateral, ensejando a celebração de Tratados Bilaterais, conhecidos como Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLAT), recorte epistemológico do corrente estudo.

A primordial diferença entre os Tratados de Assistência Jurídica Mútua e os instrumentos multilaterais reside na personalização do ajuste normativo, que será moldado, tanto quanto possível diplomática e normativamente, consoante as necessidades particulares exigidas na realidade relacional presente entre os acordantes.

A corrente pesquisa analisou 21 (vinte e um) Tratados de Assistência Jurídica Mútua celebrados pelo Brasil até 2021, assim como 6 (seis) MLATs que ainda não estão em vigor, embora estejam em tramitação no Congresso Nacional ou em Ministérios do Poder Executivo⁶.

Nesse sentido, a coleta de dados examinou os MLATs em vigor com os seguintes países, relacionados segundo ordem alfabética e ano de publicação do decreto veiculador: Bélgica (2017), Canadá (2009), China (2007), Colômbia (2001), Coreia do Sul (2006), Cuba (2008), Espanha (2008), Estados Unidos da América (2001), França (1999), Honduras (2013), Itália (1993), Reino Hachemita da Jordânia (2019), México (2011), Nigéria (2011), Panamá (2011), Peru (2001), Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (2013), Suíça (2009), Suriname (2009), Turquia (2017), Ucrânia (2006).

⁶ Todos os dados foram coletados em sítios oficiais, como a plataforma de consulta do Ministério das Relações Exteriores – MRE, disponível em <https://concordia.itamaraty.gov.br/>, acesso em 15.02.2021; assim como a partir da didática compilação apresentada pelo Manual de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 4ª. ed. 2019, disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf>.

Os MLATs que não estão em vigor (embora assinados e examinados) são: Marrocos (2019), Belarus (2018), Cazaquistão (2018), Irã (2018), Romênia (2017) e Austrália (2014).

A análise dos dados investigados permitiu verificar que os MLATs consultados, de um modo geral, adotaram cláusulas com maior instrumentalidade e operacionalidade, estipulando, em regra, temáticas como o alcance do auxílio, hipóteses de denegação da colaboração, eventuais medidas cautelares facultadas às partes, possibilidade de manutenção da confidencialidade ou divulgação condicional das informações, formas de comunicação e entrega do conteúdo pleiteado, compartilhamento de registros e dados oficiais, regime de produção de possíveis provas, oitivas e atos instrutórios, assim como transferência de presos e atos de busca e apreensão. Em casos especiais, sobretudo no campo persecutório penal, é comum a presença de cláusulas que abordem a devolução de documentos, bens apreendidos, ativos e recursos apropriados indevidamente. O modo de indicação das autoridades centrais, ritos procedimentais e modos de solução de controvérsias também são disposições usualmente consignadas, replicando ou fazendo referência aos ditames da legislação interna.

A partir do tecido investigado, constata-se que o MLAT é celebrado intencionando conferir maior efetividade aos atos das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países, mormente em razão das dificuldades impostas ao solucionar jurídico diante de imbróglis que não se limitam pelas fronteiras jurisdicionais clássicas.

Desse modo, ainda que haja a permissão de produção de atos estrangeiros no território nacional, resta cristalino que, em regra, a autorização foi concedida de modo inequívoco e sem vícios, materializando vontade soberana do país, para que os interesses precípuos das partes envolvidas não fossem obstados em razão de uma visão ultrapassada do conceito de igualdade soberana.

Outrossim, quando o Brasil celebra MLATs, pode-se entender que sua soberania está sendo manifestada de forma hígida, compartilhada, construtivista, especialmente se o procedimento for observado em harmonia às seguintes perspectivas: a primeira, resultante do negociar bilateralmente com outra nação soberana, independentemente de quem quer que seja, ilustrando a liberdade de escolher com quem irá acordar, com qual Estado soberano irá se relacionar; a segunda, expressa a partir da ótica do pactuado, ou seja, quando se define precisamente o conteúdo do acordado, isto é, as cláusulas do MLAT em si, derivadas da livre e autônoma expressão da vontade dos pactuantes.

Nesse sentido, eventual recusa futura ao cumprimento de solicitações de cooperação que tenham fundamento nos MLATs celebrados, sob o argumento solista de “atentado à soberania”, “ofensa aos limites soberanos”, “invasão da territorialidade” e congêneres, não se

coadunaria com a adequada densidade normativa da teoria da soberania atual, construída na presente pesquisa.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais pedidos de cooperação poderão (e deverão) ser recusados se não preencherem os requisitos consignados no MLAT respectivo ou acordo normativo de regência, entretanto, o que se está a demonstrar é que, assim o sendo, não será uma discussão eminentemente afeta ao domínio teórico da soberania, e sim, de modo casuístico, da alçada de outros impeditivos consequentes, a serem apurados em juízo particular e concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as acepções e aplicações da teoria da soberania restaram profundamente impactadas ao longo dos últimos setenta anos, com especial ênfase ao interregno cronológico vivenciado nas últimas duas décadas.

As razões dessa significativa mudança possuem diversas perspectivas, contudo, no presente, merecem protagonismo aquelas que identificam a associação dos fenômenos da globalização e da revolução tecnológica, independentemente das terminologias utilizadas para descrever esses eventos (Quarta Revolução Industrial, Capitalismo de Vigilância, Virtualização da Vida Privada), pois é certo que a Sociedade atual – ora identificada como Sociedade da Informação – produziu intensas alterações não somente sociais e políticas, mas, acima de tudo, na forma do ser humano se relacionar com o direito e o espaço.

Com efeito, restou depreendido que a soberania não se revela como teoria com conteúdo uniforme no tempo e no espaço, apresentando-se como conceito jurídico que é moldado tanto pelos interlocutores que o defrontam, intervalo subjetivo e temporal da análise, quanto pelo recorte espacial selecionado.

É possível depreender da narrativa evolutiva do conceito de soberania apresentada que o aludido signo nasceu com vistas a legitimar o poder uno dentro de um território, sobretudo para utilizá-lo contra as diversas investidas de forças externas, promovidas por outros núcleos sociais e agrupamentos forasteiros, quanto, simultaneamente, internas. Sem esse escudo discursivo, talvez a própria figura do Estado perecesse, porquanto para que uma estrutura tão complexa fosse organizada e estruturada politicamente, fazia-se imprescindível a mínima ordenação e confluência de vontades entre os sujeitos que influenciavam a tomada da decisão. É esse o legado da soberania em sua concepção absolutista.

Todavia, o mundo do século XXI tem se desnudado de modo demasiadamente divergente do universo do Estado Moderno, nesse sentido, a soberania não carrega mais o ônus principal de prover sozinha a coesão estatal, de teoria que integra e solidifica o Estado, que habilita e sustenta sua independência perante poderes estrangeiros.

Esses quase 400 anos de desenvolvimento do Estado foram decisivos para transformar as nações em grandes ilhas soberanas, entretanto, a sociedade da informação tem derrubado fortalezas seculares de outrora, apresentando controvérsias que não poderão ser resolvidas a partir de atuações nacionais solitárias e exclusivas.

Nesse prisma, as principais ameaças ao poder estatal não estão para além das fronteiras, mas sim insculpidas no âmago, no seio dos Estados, logo, a soberania não pode servir de escudo para autoflagelar o poderio estatal – que é o que continuará ocorrendo se as nações adotarem posturas conservadoras, isoladas e descoordenadas.

Os grandes problemas da nova fase do processo globalizante são desterritorializados, imateriais e avocadores, por conseguinte, de posturas solidárias, cooperativas e eficientes dos Entes Nacionais.

A cooperação jurídica internacional não postula reclamar a posição do instituto perfeito e ideal, assim como, em particular, os MLATs também não estão acima das críticas, porquanto continuam compreendidos por muitos como instrumentos morosos, burocráticos e que não atendem às expectativas da Ordem Informacional, contudo, consoante demonstrado, acredita-se que, diante do cenário disponibilizado e da premência da situação fática, os Tratados de Assistência Jurídica Mútua ainda consubstanciam importantes elementos de eficácia extraterritorial da jurisdição brasileira, signos que ratificam a vontade estatal, reforçando sua soberania contemporânea, devendo, portanto, demandar cumprimento pelos seus signatários, à luz do princípio da força obrigatória do pactuado e da teoria geral das obrigações internacionais, salvo, de modo excepcional, se houver a presença de outros fatores impeditivos conexos, a serem apurados em juízo particular e concreto, dissociados do domínio teórico que importa à soberania.

REFERÊNCIAS

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. São Paulo: Ícone, 2011.

CAPUCIO, Camilla. Dimensões da cooperação jurídica internacional: do direito à cooperação ao dever de cooperar. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.277-297, set./dez., 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/2128>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoria general del estado**. México (DF): Fondo de Cultura Económica, 1948.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede (A era da informação, economia, sociedade e cultura)**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public [1926]. Paris: Librairie Hachette, 1927.

KRITSCH, Raquel. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa oficial do Estado, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez., 2002.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. A contraposição ao conceito de soberania de Hans Kelsen como elemento constitutivo do decisionismo jurídico de Carl Schmitt. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 37. p. 113-131. jul./dez., 2010. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/issue/view/21>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista CEJ**, v.4, n.11, p.23-26, mai./ago., 2000.

NEVES, Walter Alves. E no princípio era o macaco! **Estudos Avançados**, São Paulo, v.20, n.58, p. 249-285, set./dez., 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Companhia, 2011.

SCHMITT, Carl. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty. Trad. de George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Trad. de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Sovereignty and Power in a Networked World Order. In: **Stanford Journal of International Law**, Stanford, v. 40, p. 283-327, 2004. Disponível em: <https://searchworks.stanford.edu/view/ty275ns3326>. Acesso em: 23 ago. 2021.

TANZI, Attila M. **Remarks on Sovereignty in the Evolving Constitutional Features of the International Community**. *International Community Law Review*, Leiden, n. 12, p. 145-169, jan./dez., 2010.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. London: Profile Books, 2019.

MLATs IN FORCE IN BRAZIL AND THE IMPLICATIONS IN CONTEMPORARY SOVEREIGNTY: INTERNATIONALIZATION, TERRITORIALITY AND JURISDICTION.

ABSTRACT

The present work will analyze the sovereignty principle when faced with transnational imbroglios regulated by Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs). Furthermore, the current moment of the information society will be contextualized with the normative guidelines of contemporary sovereignty, ultimately investigating whether international legal cooperation can be classified as legally sound systematic for the treatment of ultra-border disputes. The methodological approach adopted brought together legislative and bibliographic approaches on the MLATs in force in Brazil. It was concluded that the strengthening of this kind of international legal cooperation does not have enough normative density to offend the contemporary concept of sovereignty.

Keywords: Sovereignty. International Legal Cooperation. Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs).